

A hierarquia no Ministério Público

António Ventinhas

Procurador da República

*Ex-Presidente da Direcção do Sindicato dos Magistrados
do Ministério Público*

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. MODELOS DE MINISTÉRIO PÚBLICO: UMA BREVE SÍNTESE. III. A ESTRUTURA HIERÁRQUICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O Procurador-Geral da República. 2. O Procurador-Geral Regional. 3. O Magistrado do Ministério Público coordenador de comarca. 4. O Director do DIAP. 5. Os Procuradores da República dirigentes e os coordenadores sectoriais. 6. O Procurador-Geral-Adjunto Coordenador junto do Tribunal da Relação de Guimarães e o magistrado coordenador das procuradorias administrativas e fiscais. 7. A hierarquia e as equipas de magistrados. IV. O CSMP E A HIERARQUIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO. V. A AUTONOMIA TÉCNICA DOS MAGISTRADOS E O CONCEITO DE ORDEM. VI. DIRECTIVAS, INSTRUÇÕES E ORDENS. VII. A INTERVENÇÃO HIERÁRQUICA NA FASE DE INQUÉRITO. VIII. A RECUSA NO CUMPRIMENTO DE COMANDOS HIERÁRQUICOS. IX. A HIERARQUIA E A REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE JULGAMENTO. X. A IMPUGNAÇÃO DAS DIRECTIVAS, INSTRUÇÕES E ORDENS. XI. SÍNTESE CONCLUSIVA.

I. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa debruçar-se sobre as especificidades da hierarquia do Ministério Público português, a sua relação com a autonomia de decisão dos magistrados, bem como de que modo a tensão entre estes dois princípios se encontra reflectida no modelo de organização e gestão desta magistratura.

Para melhor percebermos quais as opções que o legislador efectuou a este respeito, é imperioso conhecermos a evolução histórica da instituição em Portugal e o modelo de Justiça

adoptado há mais de um século. A este respeito cumpre convocar aqui a discussão, nos anos seguintes à implantação da República, sobre a inserção do papel da Justiça na organização do Estado. Marinha de Campos, no dia 29 de Junho de 1911, no jornal *A Capital*, elencou algumas das questões essenciais debatidas, designadamente, se a Justiça deveria ser um dos poderes do Estado ou meramente um serviço, como tantos outros^[1]. A Constituição de 1911 viria a consagrar o Poder Judicial como órgão de soberania nacional^[2] e estabeleceu que os juizes gozavam de nomeação vitalícia e de inamovibilidade e que as suas nomeações, promoções, transferências e colocações seriam efectuadas nos termos da Lei Orgânica do Poder Judicial^[3]. Não obstante a consagração constitucional, o conceito de independência do Poder Judicial era muito mais restrito que o actual e assentava na circunstância de existir a desconfiança de que muitos juizes, em especial os mais velhos, eram simpatizantes da causa monárquica e obstaculizavam a implementação do novo regime^[4]. A Constituição da República de 1933 deu igualmente relevo aos Tribunais como órgãos da Nação^[5], estabelecendo um título inteiro para definir o seu funcionamento^[6].

[1] Citado por LUÍS BIGOTTE CHORÃO, *Política e Justiça na I República*, Volume I: 1910-1915, Lisboa: Letra Livre, 2011, p. 43: «Numa República Democrática, porém, não pode admitir-se o exercício de qualquer poder do estado, nem se pode considerar legítimo o poder que não dimane insofismavelmente da soberania popular. O poder legislativo é representado numa República por cidadãos escolhidos directamente pelo sufrágio popular, o poder executivo é igualmente delegado da nação, que o elege por intermédio dos seus deputados, ou que o nomeia por via do chefe de estado, que é eleito pelos

cidadãos ou pelos seus enviados ao parlamento; porque há-de o poder judicial permanecer nas mãos de indivíduos nos quais a soberania nacional não delega a menor parcela da sua vontade?

A justiça ou continua a ser administrada vitaliciamente por profissionais sem dependência do voto popular e neste caso ela constituirá somente um serviço público como o ensino oficial, a defesa nacional, as comunicações postais, a fiscalização aduaneira e todos os outros; ou continua a ser a função de um determinado poder do Estado e então terá de ser confiada temporariamente a quem posua a necessária procuração do povo.»

[2] Artigo 6.º da Constituição Política da República Portuguesa, 1911.

[3] Artigo 57.º da Constituição Política da República Portuguesa, 1911.

[4] Com estudo exaustivo sobre a matéria, veja-se *Política e Justiça na I República*, cit.

[5] Artigo 71.º da Constituição da República de 1933.

[6] Título V, Parte II, artigos 115.º a 123.º da Constituição da República de 1933.

Na Constituição da República de 1911, não existem normas que definam a posição institucional do Ministério Público, sucedendo o mesmo igualmente na Constituição da República de 1933. Em suma, o legislador constituinte de 1911 e 1933 consagrou um regime de garantias e funcionamento para os Tribunais, mas foi omisso quanto ao Ministério Público. Essa realidade mudou na Constituição da República Portuguesa (CRP) actual, como teremos oportunidade de ver. A Constituição, na sua versão vigente, entendeu dar relevância ao Ministério Público. Há um forte significado político e normativo na constitucionalização de alguns aspectos essenciais referentes à instituição e seus magistrados, sendo relevante o facto de o Ministério Público se encontrar inserido no título referente aos tribunais^[7]. É importante referir que, ao longo destes 45 anos de vigência da CRP, o texto constitucional referente ao Ministério Público tem sofrido alterações no sentido de densificar conceitos e estabelecer garantias adicionais ao exercício desta magistratura. Na versão de 10 de Abril de 1976, o Ministério Público gozava de estatuto próprio, mas a sua autonomia ainda não se encontrava garantida constitucionalmente^[8]. Na revisão de 1989^[9], a mesma veio a ser consagrada, com todas as implicações daí inerentes^[10]. Desde a versão originária^[11], a CRP considerou que *os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei*. O legislador constituinte entendeu consagrar as mesmas garantias de inamovibilidade aos

[7] Título V, Capítulo IV da Constituição da República de 1976.

[8] Artigo 224.º, n.º 2, da versão original da CRP.

[9] Lei n.º 1/89, de 8 de Julho.

[10] A revisão consagrou uma velha aspiração do SMMP, que, conjuntamente com o Procurador-Geral da República Cunha Rodrigues, conseguiu atingir este objectivo – ANTÓNIO MOTA SALGADO, *Uma brevíssima história do Ministério Público*, Lisboa: SMMP, 2016, p. 43.

[11] Artigo 225.º, n.º 1, da CRP de 10 de Abril de 1976.